



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 0004045-27.2012.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Comin & Cia. Ltda

VISTOS, ETC.

A sociedade empresária **COMIN & CIA. LTDA** requereu a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com vistas, em síntese, a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

O juízo deferiu o pedido de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, oportunidade em que se nomeou, como administrador judicial, a empresa **GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA**, na pessoa de seu administrador (**AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**); arbitrou remuneração inicial; determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas; ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, bem como a suspensão do curso do prazo de prescrição; determinou a empresa requerente que apresente suas contas mensais; determinou a publicação de edital, a comunicação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a intimação do representante do Ministério Público, a comunicação da Junta Comercial e da sociedade empresária requerente para apresentar o plano de recuperação.

A sociedade empresária recuperanda apresentou o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (fls. 604-648).

Não houve apresentação de objeções ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos credores.

O pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** restou homologado, por sentença (fls. 710-715).

O juízo homologou o **QUADRO-GERAL DE CREDITORES**, oportunidade em que se determinou a publicação (fl. 810), o que se fez a fls. 812-816.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Às fls. 833-835, a sociedade empresária em recuperação, solicitou a suspensão dos protestos até o encerramento do processo de recuperação judicial, o que foi deferido à fl. 867.

O Administrador Judicial requereu o encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 1201-1210), antes, porém, pugnou pela suspensão dos autos por um período de 30 dias, o que foi deferido à fl. 1254.

Instado a apresentar manifestação quanto ao pedido de encerramento da falência, o Ministério Público limitou-se a analisar o relatório mensal ofertado pelo Administrador Judicial (fl. 1242).

A fls. 1271, reiterou os termos do pedido de fls. 1201-1210.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 61, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*". (grifo nosso).

À luz do art. 63 da Lei 11.101/2005, "*Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis*".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

(grifo nosso).

Para FÁBIO ULHOA COELHO, pode-se encerrar a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de duas formas diversas, uma pelo cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO e a outra pela desistência da sociedade empresária recuperanda a benesse concedida. Na primeira hipótese, o que nos interessa de fato, "o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173).

Ora, como se pode observar do relatório elaborado pelo administrador judicial, a sociedade empresária recuperanda cumpriu, por 2 (dois) anos, as obrigações que se venceram depois da concessão da recuperação judicial.

Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada.

ANTE O EXPOSTO

Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 63, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **ENCERRO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

À teor do art. 63, I, da Lei n.º 11.101/2005, declaro a quitação da obrigação originária arbitrada por este juízo referente ao pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, poderá ser exigida diretamente pelo administrador judicial, da forma que lhe aprouver.

Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela sociedade empresária **COMIN & CIA. LTDA**, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005.

O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO já restou devidamente apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL (fls. 1201-1210), restando, portanto,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

cumprida a determinação ínsita no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL está exonerado de suas obrigações assumidas nestes autos, a partir desta sentença de encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a teor do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a comunicação ao Registro Público de Empresas acerca do encerramento exitoso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de tomar as providências cabíveis, consoante estabelece o art. 63, V, da Lei n.º 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Criciúma (SC), 23 de setembro de 2015.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza de Direito